

Fortaleza (CE), 22 de março de 2016.

**À PREFEITURA MUNICIPAL MUCAMBO**  
**EXMO. SR. PREFEITO WILEBALDO MELO AGUIAR**  
**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – FPM INCENTIVOS**  
**FISCAIS**

**Sr(a). Prefeito(a),**

Através do presente, trazemos a Vossa Excelência informações relevantes acerca da possibilidade de recuperação dos valores que deixaram de ser repassados aos municípios em decorrência da desoneração fiscal dos incentivos fiscais para IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e IPI – Imposto Sobre Produtos Industrializados e que trará significativo incremento de receitas a este Município.

A matéria busca compelir a União a que utilize como cálculo da cota parte do FPM dos municípios a base de cálculo de 22,5% ou 23,5% do produto da arrecadação do IR e do IPI SEM a dedução dos incentivos fiscais e desonerações.

A relevância econômica do incremento das receitas do FPM é imensurável e necessita de um grau de conhecimento técnico grande, considerando que trata-se de verba não vinculada e que poderá vir a ser utilizada para qualquer necessidade do Município, salientando que o FPM é, junto com o repasse constitucional do ICMS a principal receita da Edilidade.

Fortaleza (CE), 22 de março de 2016.

**À PREFEITURA MUNICIPAL MUCAMBO**  
**EXMO. SR. PREFEITO WILEBALDO MELO AGUIAR**  
**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – FPM INCENTIVOS**  
**FISCAIS**

**Sr(a). Prefeito(a),**

Através do presente, trazemos a Vossa Excelência informações relevantes acerca da possibilidade de recuperação dos valores que deixaram de ser repassados aos municípios em decorrência da desoneração fiscal dos incentivos fiscais para IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e IPI – Imposto Sobre Produtos Industrializados e que trará significativo incremento de receitas a este Município.

A matéria busca compelir a União a que utilize como cálculo da cota parte do FPM dos municípios a base de cálculo de 22,5% ou 23,5% do produto da arrecadação do IR e do IPI SEM a dedução dos incentivos fiscais e desonerações.

A relevância econômica do incremento das receitas do FPM é imensurável e necessita de um grau de conhecimento técnico grande, considerando que trata-se de verba não vinculada e que poderá vir a ser utilizada para qualquer necessidade do Município, salientando que o FPM é, junto com o repasse constitucional do ICMS a principal receita da Edilidade.



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

próprio Tribunal de Contas da União já indicou o efeito danoso nos incentivos fiscais concedidos pela União em todo o país.

**E, para os municípios da região Nordeste, o impacto da desoneração alcançou o patamar de 35,7% (trinta e cinco inteiros e sete décimos por cento), vide Parecer do TCU, outrora citado.**

O mesmo parecer estima em R\$ 190 bilhões de reais a perda de todos os Estados e Municípios brasileiros apenas no período entre 2008 e 2012, o que leva à quase certeza de que o STF, ao apreciar o processo da matéria avocado pelo Plenário para ser julgado em Repercussão Geral, irá MODULAR os efeitos, o que significa dizer, que aquele município que não estiver oficialmente pleiteando o que lhe é devido, virá a perder o período retroativo.

Daí a urgência de que a municipalidade esteja com sua demanda devidamente ajuizada em tempo hábil, fato que vem justificar uma situação de inexigibilidade de contratação da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

São necessárias breves considerações acerca da contratação por inexigibilidade de licitação. Aludida modalidade tem sua autorização no art. 13 c/c art. 25 da Lei 8.666/1993:

**"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido*



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

pelos órgãos de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação<sup>1</sup>:**

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

**§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis". (sem grifos no original).

Resta assentado o entendimento de que, em se tratando a matéria relativa à recuperação do FPM de uma questão complexa, a mesma está salvaguardada sob o pálio da singularidade que permite a contratação direta por inexigibilidade, obviamente se preenchidos os

<sup>1</sup> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrópolis - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

requisitos da notória especialização, como também de ser o serviço considerado um serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/93.

A Monteiro e Monteiro Advogados Associados reúne, pois, os requisitos necessários para a contratação por inexigibilidade.

Na matéria FPM – Desoneração em virtude de Incentivos Fiscais, a MONTEIRO E MONTEIRO possui mais de 160 (cento e sessenta) demandas em vários Estados Brasileiros, tendo um dos nossos casos sido decidido monocraticamente pelo Supremo Tribunal Federal – STF em favor do Município de Rafael Godeiro/RN (**Doc. 02**).

Eis a ementa da decisão de Rafael Godeiro – RN:

*“DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS: IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. JULGADO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO”. (RE 661657, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 03/09/2012, publicado em DJe-181 DIVULG 13/09/2012 PUBLIC 14/09/2012).*

Atualmente, as demais demandas ajuizadas <sup>estão</sup> sobrestadas aguardando o julgamento do processo do Município de Itabi/SE, ao qual foi atribuído efeito de Repercussão Geral.

Daí porque a urgência do ajuizamento, a fim de evitar que não seja beneficiado ante a modulação dos efeitos já citada.

Além disso, a expertise da Monteiro e Monteiro é inegável,



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

sendo seu natural corolário a notória especialização exigida por Lei. Por outro lado, a singularidade do objeto decorre da própria complexidade da questão.

No dizer da Marçal Justen Filho:

"A natureza singular do serviço advocatício caracterizar-se-á em virtude da presença de requisitos de diferente natureza: a complexidade da questão, a especialidade da matéria, a sua relevância econômica, o local em que exercitará a atividade, o grau de jurisdição e assim por diante". (sem grifos no original).

Ademais, nas instâncias inferiores, já existem diversas decisões favoráveis (**Doc. 03**), a exemplo das que foram obtidas pela atuação do nosso escritório em relação aos Municípios de São Vicente do Seridó-PB (**Doc. 03.1**), Iguaraci-PE (**Doc. 03.2**), Sertãozinho-SP (**Doc. 03.3**) e Pilões-PB (**Doc. 03.4**), conforme resta acostado.

A MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, também possui toda a documentação necessária à contratação, inclusive as necessárias certidões de regularidade fiscal e com os Órgãos Públicos, conforme segue acostado (**Doc. 04**).

Por fim, como demonstrativo de sua especialização na matéria, possui em seus arquivos vários atestados de capacidade técnica, expedidos por diversas associação municipalistas, conforme se vê dos anexos (**Doc. 05**).

Vem pedir assim, que V.Sa., com base na documentação ora anexada, e em conformidade com os ditames da Lei Federal 8666/93,



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

que se dignem abrir o procedimento de inexigibilidade e seguir todos os ditames legais pertinentes ao caso.

Vê-se, pois, a necessidade de contratação do escritório para garantir o ressarcimento dos valores não repassados ao FPM.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários e renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**
**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**
**OAB/PE 11.338**